

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 211, de 2004, da Senadora Roseana Sarney, que *dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Cadastro de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, e dá outras providências*, e nº 229, de 2008, do Senador Raimundo Colombo, que *obriga os órgãos e entidades públicos a inserir, nas páginas que mantêm na rede mundial de computadores (internet), atalhos para bases de dados contendo fotos de pessoas desaparecidas, que tramitam em conjunto*.

**RELATOR: Senador PAPALÉO PAES**

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) recebe, para análise conjunta, dois Projetos de Lei do Senado (PLS) que procuram contribuir com a gestão da informação acerca de crianças e adolescentes desaparecidos: o PLS nº 211, de 2004, de autoria da Senadora Roseana Sarney, e o PLS nº 229, de 2008, do Senador Raimundo Colombo.

Em sua versão original, o PLS nº 211, de 2004, propõe a criação de um sistema de cadastros estaduais e nacional sobre menores desaparecidos, contendo informações que possam ser consultadas, permanentemente, pelo conjunto de entidades públicas e privadas envolvidas na busca, com apoio da internet e das emissoras de televisão,

que seriam obrigadas a fazer inserções, em horário nobre, de fotos e dados de crianças e adolescentes desaparecidos.

O PLS nº 229, de 2008, por sua vez, propõe que todo órgão público seja obrigado a manter, em suas páginas na internet, “atalhos” que conduzam o interessado às bases de dados oficiais sobre menores desaparecidos.

Até a aprovação do Requerimento nº 832, de 2008, que determinou a tramitação conjunta dos projetos, o PLS nº 211, de 2004, havia recebido parecer favorável das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS), nos termos de uma emenda substitutiva aprovada na CCJ.

Após a aprovação do referido requerimento, a matéria retornou à análise da CAS, que, em novo parecer, manteve-se favorável ao PLS nº 211, de 2004, com uma alteração em relação aos dois pareceres aprovados antes da decisão de tramitação conjunta: as **emissoras privadas de televisão deixam de ser obrigadas a participar do esforço de busca dos menores**. Apenas às emissoras estatais foi mantida a obrigação de veiculação de fotos e informações relevantes sobre os casos de desaparecimento.

Na nova emenda substitutiva aprovada na CAS, a proposta de cooperação das esferas federal e estadual para constituição e compartilhamento de um cadastro de crianças e adolescentes foi preservada, tendo sido acrescida a obrigação de o poder público realizar o “envelhecimento digital” das fotos armazenadas.

A CAS votou pela prejudicialidade do PLS nº 229, de 2008, argumentando que seu objeto já estaria contemplado no projeto mais antigo. De fato, tanto o projeto original quanto as emendas substitutivas apresentadas ao longo da tramitação do PLS nº 211, de 2004, contemplaram a utilização extensiva da rede mundial de computadores como meio de divulgação dos dados cadastrais dos menores desaparecidos, sendo dispensável tratar a questão em projeto apartado.

Após serem apreciadas pela CCT, as proposições serão remetidas às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa

(CDH) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições que afetem os serviços de radiodifusão.

Ao analisar as manifestações da CAS e da CCJ sobre o projeto mais antigo, fica evidente a falta de consenso acerca da participação das emissoras privadas de radiodifusão no esforço de identificação e localização dos menores desaparecidos. Embora não tenham surgido críticas à necessidade de se utilizar a televisão como veículo de divulgação, e apesar de a CAS ter rejeitado, na primeira deliberação sobre a matéria, emenda que excluía as emissoras privadas da obrigação prevista no art. 10 do PLS nº 211, de 2004, o último relatório aprovado por essa Comissão altera o projeto original no sentido de imputar tal responsabilidade às televisões estatais.

As ocupações compulsórias da grade de programação das concessionárias de radiodifusão, quando determinadas pela legislação, têm sido associadas a medidas de compensação fiscal, a exemplo do que ocorre com o espaço reservado à propaganda partidária e eleitoral, nos termos do art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. No caso em análise, não houve menção a qualquer forma de compensação pela perda de receita derivada da redução do tempo de publicidade comercial em horário nobre.

Nesse sentido, por concordar com todo o exposto, sugiro a aprovação do projeto nos termos da emenda substitutiva já discutida e aprovada na CAS.

### III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 229, de 2008, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2004, nos termos da emenda substitutiva aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais.

### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em Reunião Extraordinária, realizada nesta data, aprova o parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2004, na forma da emenda n.º 01 – CAS/CCT (Substitutivo), e pela rejeição do PLS 229 de 2008, que tramita em conjunto, conforme Relatório reformulado, durante a discussão, pelo Relator Senador Papaléo Paes:

#### **EMENDA N° 1 – CAS/CCT (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO N° 211, DE 2004**

*Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Sistema Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos e a adotar as providências necessárias para sua constituição e funcionamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica expressamente autorizado a celebrar convênios com órgãos de outros Poderes da União e com outros entes federados para atender ao objeto desta Lei.

Art. 2º O Sistema de que trata o art. 1º poderá ser constituído de Serviços Estaduais de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, que manterão atualizados os cadastros estaduais, e da Coordenação do Sistema Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, responsável pelo Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

§ 1º Cabe a Coordenação do Sistema Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos consolidar os dados fornecidos pelos Serviços Estaduais de que trata o caput.

§ 2º Nas informações que constituirão os cadastros deverão constar, sempre que possível:

I – nome completo da criança ou adolescente, data de nascimento, nacionalidade e residência;

II – nome completo dos pais, tutores ou responsáveis e respectivo endereço residencial;

III – local, data e hora em que a criança ou adolescente foi visto pela última vez, bem como descrição pormenorizada sobre vestuário e objetos em seu poder na ocasião do desaparecimento;

IV – fotografia recente e descrição pormenorizada da criança ou adolescente;

V – menção das instituições de que a criança ou adolescente fazia parte e seus principais grupos de referência;

VI – registro papiloscópico, quando disponível;

VII – informações sobre o local de nascimento da criança ou do adolescente, bem assim os dados do registro hospitalar de nascimento, quando for o caso;

VIII – dados da pessoa ou da autoridade pública que comunicou o desaparecimento da criança ou adolescente;

IX – outros dados considerados relevantes para a sua identificação.

§ 3º Na hipótese de a criança ou adolescente ser ou presumir-se ser vítima de delito que ponha em risco sua incolumidade, o poder público poderá deixar de fornecer as informações pelo tempo necessário para resguardar a sua incolumidade.

§ 4º O poder público providenciará o “envelhecimento digital” de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos por período maior que dois anos, desde que solicitado pelos pais ou responsáveis e seja tecnicamente viável, a partir da análise do material fotográfico disponível.

Art. 3º A instituição hospitalar ou congênere disponibilizará, ao poder público, os dados do prontuário da criança ou do adolescente desaparecido.

Art. 4º Os cadastros deverão permitir a centralização, a organização e o cruzamento de informações das crianças e adolescentes desaparecidos, daqueles que se encontram em entidades de acolhimento, abrigo ou internação sem os correspondentes dados de filiação ou identificação, dos que deram entrada em hospitais sem identificação ou inconscientes, bem

assim dos que foram localizados, em que persiste dúvida quanto à verdadeira identidade.

Parágrafo único. O poder público providenciará a coleta de material genético das crianças e adolescentes citadas no caput, bem como o de pretensos familiares e de genitores de crianças e adolescentes desaparecidos, inserindo-os em Banco de Ácido Desoxirribonucléico (DNA), para confronto em processos de investigação de identidade e filiação.

Art. 5º O poder público federal definirá o órgão coordenador do Sistema, que poderá ter entre suas competências, a de estabelecer as formas de intercâmbio entre as unidades estaduais que o constituem.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pelos serviços de que trata o art. 2º funcionarão vinte e quatro horas por dia, durante todo o ano.

Parágrafo único. O poder público tornará disponível número telefônico gratuito, destinado a receber informações sobre crianças ou adolescentes desaparecidos e a fornecer informações sobre os procedimentos de busca de tais pessoas e de sua restituição a seus pais ou a quem delas tenha a guarda.

Art. 7º O poder público diligenciará para dar a mais ampla divulgação às informações constantes dos cadastros de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. Página da rede mundial de computadores fornecerá os dados disponíveis segundo o disposto no art. 9º.

Art. 8º O poder público estimulará a formação de parcerias com entidades privadas que se dedicam à busca de crianças e adolescentes desaparecidos, com a finalidade de conjugar esforços para sua rápida localização.

Parágrafo único. Os órgãos federais que mantêm cadastros nacionais de pessoas físicas abrirão suas bases de dados à consulta do Sistema Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, fornecendo informações que não sejam expressamente protegidas por sigilo legal.

Art. 9º O Departamento de Polícia Federal e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal manterão sistemas nacionais de alerta de suas unidades descentralizadas, de forma à divulgação instantânea de casos de crianças e

adolescentes desaparecidos, onde haja indícios concretos de possibilidade de deslocamento interestadual e/ou internacional.

Parágrafo único. A Coordenação do Sistema Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos comunicará ao Departamento de Polícia Federal e ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal os casos em que se requeira a ação dos sistemas nacionais de alerta.

Art. 10. O poder público federal assegurará os meios de transporte para a restituição imediata de criança ou adolescente, encontrado fora do seu Estado de origem, à localidade onde residem seus pais ou responsáveis, devendo esse deslocamento ser acompanhado por agente público.

Art. 11. O caput do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea j:

“Art. 38. ....

.....  
j) as emissoras de televisão oficiais dos órgãos públicos deverão exibir fotos e informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos, em inserções diárias veiculadas nos intervalos da programação compreendida entre dezenove e vinte e duas horas, no total de cinco minutos.

.....” (NR)

Art. 12. Configuram atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e puníveis nos termos do art. 12, III, dessa mesma Lei:

I – deixar de efetuar o registro, no respectivo cadastro, de criança ou adolescente desaparecido, ou não informar, de imediato, o órgão responsável pela investigação do desaparecimento e pela busca do desaparecido;

II – não iniciar, imediatamente após receber a devida informação, as investigações sobre o desaparecimento de criança ou adolescente e a sua busca.

Art. 13. Na regulamentação desta Lei, deverão ser definidos os requisitos de acesso às informações constantes dos cadastros de que trata o art. 2º, de forma a resguardar os direitos da criança e do adolescente.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias e implementará, dentro de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação, o funcionamento do Sistema nela previsto.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2010.

Senador **FLEXA RIBEIRO**  
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia,  
Inovação, Comunicação e Informática.